

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 100-61.
2015.6.02.0002 – CLASSE 32 – MACEIÓ – ALAGOAS**

Relator: Ministro Jorge Mussi

Agravante: João Caldas da Silva

Advogados: Felipe Rodrigues Lins – OAB: 6161/AL e outros

Agravado: Ministério Público Eleitoral

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. ART. 23, § 1º, I, DA LEI 9.504/97. APRESENTAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA DE IMPOSTO DE RENDA. OPORTUNIDADE. PRECLUSÃO. ORIGINÁRIA. PARÂMETRO. RETORNO DOS AUTOS. DESPROVIMENTO.

1. Determina-se o limite de doação de 10%, previsto no art. 23, § 1º, I, da Lei 9.504/97, com base nos rendimentos brutos auferidos no ano anterior às eleições, comprovados por meio de declaração de imposto de renda.

2. Esta Corte fixou tese para as Eleições 2014 no sentido de que, “conquanto a declaração retificadora garanta a possibilidade de correção dos dados pelo próprio contribuinte perante o fisco, para que tal documento surta efeitos perante a Justiça Eleitoral, sua juntada deve ser apresentada na defesa ou na primeira oportunidade em que couber à parte se manifestar, ressalvada a existência de justo impedimento anterior, devidamente comprovado, consoante o disposto nos arts. 5º e 435 do CPC/2015, sob pena de preclusão” (REspe 138-07/SP, redator para acórdão Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 2.5.2018).

3. Na espécie, a pessoa física realizou declaração retificadora do imposto de renda de 2013, alegadamente apta a comprovar regularidade de doação eleitoral à campanha em 2014, apenas em 20.7.2017, e juntou-a aos autos em 3.8.2017, um dia depois de proferida a sentença, sem demonstrar justo impedimento para a

anterior juntada, circunstância que, segundo ressaltado em voto vencido proferido na origem, denotou oportunismo que visou unicamente afastar o ilícito.

4. A moldura fática delineada no voto vencido viabiliza o reenquadramento jurídico dos fatos, nos termos do disposto no § 3º do art. 941 do CPC/2015 e da jurisprudência desta Corte.

5. Agravo regimental desprovido, mantendo-se a determinação de retorno dos autos ao TRE/AL para que examine a declaração originária de imposto de renda.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental e manter a determinação de retorno dos autos ao TRE/AL para que examine a declaração originária de imposto de renda, nos termos do voto do relator.

Brasília, 9 de abril de 2019.


MINISTRO JORGE MUSSI – RELATOR

RELATÓRIO

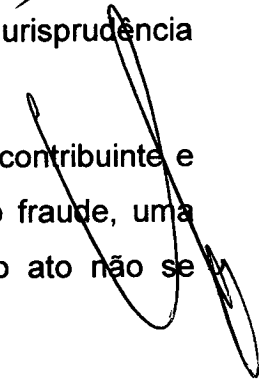
O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI: Senhora Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por João Caldas da Silva contra decisão monocrática por meio da qual se deu provimento ao recurso especial do Ministério Público a fim de se determinar o retorno dos autos ao TRE/AL a fim de que examine o caso dos autos – representação por doação de recursos acima do limite legal – sem considerar a declaração retificadora de imposto de renda juntada apenas depois da sentença (fl. 199).

Nas razões do regimental, sustentou-se, em suma (fls. 206-221):

a) “para chegar a conclusão de ausência de justificativa (boa-fé) para o retardo na apresentação da declaração retificadora do agravante, a decisão agravada – além de revolver fatos – valeu-se de excertos do voto vencido que sequer integram o v. acórdão vergastado, ou seja, matéria fática que não consta do acórdão *a quo*” (fl. 213). Nesse contexto, aduziu-se que o *decisum* agravado deve ser revisto, porquanto restou fartamente demonstrado que o doador não agiu de má-fé, apenas seguiu o entendimento desta Corte à época;

b) o agravante possuía capacidade financeira para suportar as doações efetuadas, o que pode ser comprovado “pela consideração e análise da Declaração Retificadora de Imposto de Renda, oportuna e tempestivamente acostada aos autos [...] eis que promovida antes do encerramento da jurisdição ordinária, afirme-se, em total sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior” (fl. 214);

c) a retificação de rendimentos é um direito do contribuinte e seu exercício, por si, não pode ser considerado fraude, uma vez que eventual vício ou má-fé na prática do ato não se presume, demonstra-se;



d) a mudança jurisprudencial referida na decisão agravada (REspe 138-07/SP, de 22.2.2018) é posterior ao julgamento da presente representação, não podendo retroagir para alcançar o caso em tela, sob pena de infringir o princípio da segurança jurídica.

Ao final, pugnou-se por reconsiderar a decisão agravada ou por submeter a matéria ao Colegiado e, subsidiariamente, na hipótese de ser mantido o provimento do recurso especial, que sejam modulados os efeitos do *decisum*, em caráter *ex nunc*, passando a vigorar tal entendimento para as eleições a partir de 2018.

Contrarrazões apresentadas pelo *Parquet* às folhas 226-227v.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (relator): Senhora Presidente, rememore-se que, no caso dos autos, o TRE/AL, por maioria de votos, reformou sentença em que se condenou o agravante ao pagamento de multa por doação a campanha eleitoral acima do limite previsto em lei no pleito de 2014.

A Corte *a quo* considerou os rendimentos constantes da declaração retificadora apresentada pelo doador à Receita Federal para apurar o limite previsto no art. 23, § 1º, da Lei 9.504/97, entendendo que o documento fora juntado depois de proferida a sentença, mas antes de sua publicação, o que demonstra a boa-fé do agravante e o seu desconhecimento acerca do conteúdo decisório.

No *decisum* monocrático, assentou-se, nos termos da jurisprudência desta Corte, a impossibilidade de considerar os rendimentos constantes da declaração retificadora apresentada pelo doador à Receita

Federal, porquanto fora juntada depois de proferida a sentença, sem demonstrar o motivo que o impediu de apresentá-la anteriormente.

O agravante sustenta que a declaração retificadora, a qual comprova sua capacidade financeira para suportar a doação sucedida, foi tempestivamente juntada aos autos, haja vista que antes do encerramento da jurisdição ordinária, conforme jurisprudência do TSE à época.

Todavia, conforme consignado na decisão agravada, esta Corte Superior, no julgamento do REspe 138-07/SP, redator para acórdão Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 2.5.2018, fixou tese para as Eleições 2014 no sentido de que a declaração retificadora do imposto de renda à Receita Federal do Brasil, para ser considerada na análise da regularidade de doação à campanha eleitoral, deve ser apresentada na defesa ou na primeira oportunidade em que couber à parte se manifestar na representação por doação acima do limite legal, salvo justo impedimento. Confira-se a ementa do julgado:

[...]

III) Mérito

Momento para apresentação da declaração retificadora do imposto de renda – impossibilidade de juntada do documento unilateral em sede de embargos de declaração opostos perante o TRE.

6. A jurisprudência desta Corte Superior tem admitido a juntada de declaração retificadora de imposto de renda após a propositura de representação por doação acima do limite legal, desde que não haja má-fé, por se tratar de documento que tem “a mesma natureza da declaração originalmente apresentada, substituindo-a integralmente, e deve, como regra geral, ser levada em conta na análise dos limites de doação fixados em lei” (REspe 107-05/GO, Rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes, DJe de 17.3.2017). Precedentes.

7. *In casu*, a ora recorrente apresentou declaração retificadora do imposto de renda em sede de embargos de declaração opostos perante o Tribunal *a quo*, quando poderia e deveria tê-lo feito na primeira oportunidade que lhe coube falar nos autos ou, quando muito, ao interpor recurso contra a sentença, circunstância que, segundo assentado pela Corte de origem, demonstrou “oportunismo da embargante e o único objetivo de afastar o ilícito, vez que, há muito tinha total condição de ter retificado as suas informações junto àquele órgão, haja vista não se tratar de informações novas” (fl. 362).

[...]

IV) Tese jurídica adotada, por maioria, no presente julgamento.

10. A declaração do imposto de renda constitui documento essencial para nortear a observância do limite fixado no art. 23, § 1º, da Lei das Eleições, o qual deverá ser aferido no momento da doação.

11. **Conquanto a declaração retificadora garanta a possibilidade de correção dos dados pelo próprio contribuinte perante o fisco, para que tal documento surta efeitos perante a Justiça Eleitoral, sua juntada deve ser apresentada na defesa ou na primeira oportunidade em que couber à parte se manifestar, ressalvada a existência de justo impedimento anterior, devidamente comprovado, consoante o disposto nos arts. 5º e 435 do CPC/2015, sob pena de preclusão.** A propósito, a jurisprudência do STJ é remansosa no sentido de que a juntada de documentos só é possível quando estes não forem indispensáveis à defesa, os quais devem “[...] obrigatoriamente acompanhar a contestação” (AgInt-AREsp nº 853.985/RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, DJe de 28.3.2017).

2. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido, mantendo-se a multa imposta à recorrente.

(sem destaque no original)

Veja-se, a propósito, o histórico do entendimento jurisprudencial¹ acerca dos efeitos da declaração retificadora do imposto de renda no processo que apura doações acima do limite legal concernente às Eleições 2012, 2014 e 2018:

Eleições 2012

Leading Case: REspe 90-11/SP, Rel. Min. Henrique Neves, DJE de 21/11/2014, – a declaração retificadora do imposto de renda à Receita Federal do Brasil, para ser considerada na aferição da regularidade de doação à campanha eleitoral, deve ser apresentada enquanto não exaurida a jurisdição ordinária da representação por doação acima do limite legal.

Mudanças de entendimento:

Eleições 2014

Leading Case: REspe 138-07/SP, redator para acórdão Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 2/5/2018 – a declaração retificadora do imposto de renda à Receita Federal do Brasil, para ser considerada na aferição da regularidade de doação à campanha eleitoral, deve ser apresentada na defesa ou na primeira oportunidade em que couber à parte se manifestar na representação por doação acima do limite legal, salvo justo impedimento.

Eleições 2018

Leading Case: AgR-REspe 294-79/RR, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 19/10/2018 – a declaração retificadora do imposto

¹ Fonte: <http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/decisooes/jurisprudencia>.

de renda à Receita Federal do Brasil, para ser considerada na aferição da regularidade de doação à campanha eleitoral, deve ser apresentada até a data do ajuizamento da representação por doação acima do limite legal. Esse entendimento será aplicado prospectivamente, não alcançando os feitos relativos às Eleições de 2014.

Nesse contexto, a alegada ofensa ao princípio da segurança jurídica não se configura, pois o *decisum* agravado apenas reafirma o entendimento fixado por esta Corte Superior para o pleito de 2014 de que a retificadora, embora garanta a possibilidade de corrigir dados pelo próprio contribuinte perante o fisco, não pode ser considerada como parâmetro para aferir a observância do limite legal da doação, porquanto acostada em momento posterior à prolação da sentença.

Confirmam-se, ainda, outros precedentes sobre a matéria relativos às Eleições 2014:

ELEIÇÕES 2014. GOVERNADOR AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO POR DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA (ART. 23, § 1º, DA LEI Nº 9.504/97). LIMITE DE 10%. IMPOSTO DE RENDA. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. JUSTO IMPEDIMENTO. AUSÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

1. Para que a declaração retificadora do imposto de renda surta efeitos perante a Justiça Eleitoral, sua juntada deve ser apresentada, ressalvada a existência de justo impedimento anterior, na defesa ou na primeira oportunidade em que couber à parte se manifestar.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe 304-26/PR, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 29/10/2018) (sem destaque no original)

[...]

2. O Tribunal Superior Eleitoral admite a apresentação da declaração retificadora após a propositura da representação por doação acima do limite legal, desde que ausente má-fé. Precedentes.

3. No julgamento do REspe nº 138-07/SP, esta Corte avançou, a partir da tese consignada na ementa do acórdão, a fim de fixar um limite temporal para a apresentação de declaração retificadora após o ajuizamento da representação, qual seja, "a defesa ou a primeira oportunidade em que couber à parte se manifestar, ressalvada a existência de justo impedimento anterior, devidamente comprovado".

4. O critério proposto representa um avanço em relação ao entendimento anterior desta Corte, que não fixava qualquer limite temporal. Isso porque ele confere ao doador a oportunidade de corrigir equívoco na declaração de imposto de renda não constatado até o momento do ajuizamento da representação, sem, contudo, prolongar indefinidamente a possibilidade de apresentação de declaração retificadora.

5. Nada obstante, penso que se pode avançar ainda mais na questão, se o marco temporal for fixado de modo mais restritivo. A solução que me parece ideal é que sejam consideradas pela Justiça Eleitoral apenas as declarações de imposto de renda apresentadas à Receita Federal do Brasil até a data do ajuizamento da representação por doação acima do limite legal, revendo-se, assim, o atual entendimento desta Corte.

6. O Tribunal Superior Eleitoral tem a missão de estimular os jurisdicionados a proceder de forma correta e cuidadosa na prestação de informações aos órgãos públicos. Dessa forma, cabe ao doador zelar pela exatidão das informações prestadas ao órgão fazendário, retificando eventuais imprecisões antes de vir a ser demandado em representação por doação acima do limite legal. Esse critério, além de estimular uma conduta cuidadosa por parte dos doadores, afasta a tormentosa discussão a respeito da boa-fé na apresentação da declaração retificadora após o ajuizamento da representação.

7. Dessa forma, fixo a tese de que serão consideradas pela Justiça Eleitoral apenas as declarações de imposto de renda apresentadas à Receita Federal do Brasil até a data do ajuizamento da representação por doação acima do limite legal. **Nada obstante, considerando a deliberação do Plenário desta Corte, em atenção ao princípio da segurança jurídica, consigno que esse entendimento será aplicado prospectivamente, não alcançando os feitos relativos às Eleições de 2014, de forma que este caso permanece regido pelo precedente fixado no Respe nº 138-07/SP.**

[...]

(AgR-REspe 194-79/RR, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 19.10.2018) (sem destaques no original)

Na espécie, o agravante procedeu à declaração retificadora de imposto de renda de 2013 apenas em 20.7.2017 (fl. 86) e juntou-a aos autos não na defesa ou nas alegações finais, mas em 3.8.2017 (fls. 75-88), um dia depois de prolatada a sentença (fls. 69-73), sem demonstrar o motivo que o impediu de apresentá-la anteriormente, circunstância que, segundo ressaltado no voto vencido do Des. José Donato de Araújo Neto proferido na origem, denotou oportunismo que visou unicamente afastar o ilícito. Veja-se (fls. 160-164):

Registre-se que a declaração retificadora dos rendimentos brutos de 2013 feita pelo Recorrente não tem validade para fins de retirar-lhe a responsabilidade por multa imposta pela legislação eleitoral.

Essa declaração retificadora de 2013 somente foi enviada à Receita Federal em 20/7/2017 (fl. 86), isto é, passados mais de 03 (três) anos da declaração original (enviada em 30/4/2014).

Nesse diapasão, assinale-se que o Recorrente apresentou sua contestação à presente lide em 14/12/2015 (fl. 28) e, em nenhum momento, alegou que tinha cometido equívoco em sua primeira declaração de rendimentos, ora enviada à Receita Federal em 30/4/2014.

Não bastasse isso, em 20/6/2017, em nova manifestação, em sede de alegações finais (fl. 65), mais uma vez o Recorrente nada mencionou sobre equívoco ou esquecimento de rendimentos em sua declaração de bens do ano-calendário de 2013.

Isso implica afirmar que, na fase de defesa e ao tempo de alegações finais, quando já encerrada a instrução probatória, o Recorrente não tinha promovido a retificação de seu rendimento anual de 2013.

Mas, apenas em 20/7/2017 (fl. 86) foi que o Recorrente enviou à Receita Federal uma declaração retificadora de rendimentos relativa ao ano-calendário de 2013. **Esse proceder, para mim, foi intempestivo e oportunista, configurando um artil para não apenas com sanção pecuniária.**

A sentença de primeira instância foi assinada em 2/8/2017 (fl. 73), enquanto que o Recorrente manejou um requerimento a destempo em 3/8/2017 (fl. 75), juntando ao feito a maisinada declaração retificadora.

Consigne-se que a sentença foi publicada em 8/8/2017 (fl. 90), o que fez com o Recorrente opusesse embargos de declaração em 8/8/2017 (fl. 94) para o fim de juízo a quo levasse em consideração a aludida declaração retificadora de rendimentos.

Porém, o Juízo da 2ª Zona Eleitoral rejeitou os embargos (fls. 103-104), deixando de apreciar o conteúdo da declaração retificadora de rendimentos.

Daí, sobreveio o recurso em tela, no qual o Recorrente agita a tese de que a sua declaração retificadora deveria ser considerada para o fim de demonstrar que ele fez doação de campanha com observância do limite legal. Mas, isso, para mim, é uma medida de má-fé do Recorrente.

[...]

No caso em análise, não foram documentos propriamente novos que surgiram após a fase contestatória, porquanto o Recorrente já sabia da existência dos referidos lotes em Brasília/DF, de sua propriedade. Ele optou por sonegá-los da Justiça Eleitoral em duas ocasiões: a) no processo de seu registro de candidatura ao cargo de deputado estadual, em 2014; e b) nas fases de contestação e de alegações finais desta representação.

O Recorrente, neste feito, nunca indicou um motivo justo para a sonegação de tais dados à Justiça Eleitoral, agindo, pois, de má-fé, principalmente por ser um político experiente e que, por isso, deveria ter o cuidado e a cautela de sempre informar adequadamente o seu patrimônio pessoal nos processos de registro de candidatura e em eventual representação que apure o excesso de doação de campanha.

(sem destaques no original)

Nesse contexto, ao contrário do que alega o agravante, não incide o óbice da Súmula 24/TSE no que se refere à conclusão de ausência de demonstração de justo impedimento para a anterior juntada da declaração retificadora, porquanto, conforme o disposto no § 3º do art. 941 do CPC/2015, “o voto vencido será necessariamente declarado e considerado parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de prequestionamento”. Nesse sentido:

[...]

5. O reenquadramento jurídico dos fatos é possível em sede de recurso especial eleitoral, sendo vedado somente o reexame de fatos e provas que não estejam devidamente delineados na moldura fática do acórdão regional. Precedentes do TSE.

6. A moldura fática encontra-se devidamente anotada no acórdão recorrido, devendo ser também considerados os trechos dos depoimentos transcritos no voto vencido, conforme prescreve o art. 941, § 3º, do Código de Processo Civil.

[...]

(AgR-REspe 1-33/RJ, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 29/9/2017)
(sem destaque no original)

[...]

3. A moldura fática delineada tanto no voto majoritário, quanto no voto vencido, viabiliza o reenquadramento jurídico dos fatos nesta fase recursal. Registre-se, a propósito, que, diversamente do que alegado no agravo regimental do Parquet, o CPC assim preceitua: “O voto vencido será necessariamente declarado e considerado parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento” (art. 941, § 3º, do CPC).

4. Agravos regimentais desprovidos.

(AgR-REspe 151-46/TO, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 7.8.2017)

Desse modo, não sendo possível levar em conta os novos dados trazidos extemporaneamente, conforme consignado no *decisum*

monocrático, impõe-se manter o retorno dos autos ao TRE/AL a fim de que a declaração de rendimentos originária seja considerada como parâmetro para se aferir eventual excesso na doação e, caso seja constatado, que se proceda à fixação da multa segundo juízo de proporcionalidade e razoabilidade, consoante pugnou o ora agravante em seu recurso eleitoral.

A decisão agravada, portanto, não merece reparo.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 100-61.2015.6.02.0002/AL. Relator: Ministro Jorge Mussi. Agravante: João Caldas da Silva (Advogados: Felipe Rodrigues Lins – OAB: 6161/AL e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental e manteve a determinação de retorno dos autos ao TRE/AL para que examine a declaração originária de imposto de renda, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 9.4.2019.